



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.641 - SP (2014/0026029-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972**
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
AGRAVADO : **LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO**
ADVOGADOS : **RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919**
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTRO(S) - DF015625
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S) - SP261510
INTERES. : **COBRASMA S/A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).
2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, decide negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0026029-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 472.641 / SP**

Números Origem: 00146039820118260000 110040 14603982011826000050 201400260294 361107
5830019969379846

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTRO(S) - DF015625
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S) - SP261510
AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
INTERES. : COBRASMA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
AGRAVADO : LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTRO(S) - DF015625
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S) - SP261510
INTERES. : COBRASMA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0026029-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 472.641 / SP**

Números Origem: 00146039820118260000 110040 14603982011826000050 201400260294 361107
5830019969379846

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTRO(S) - DF015625
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S) - SP261510
AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
INTERES. : COBRASMA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
AGRAVADO : LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTRO(S) - DF015625
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S) - SP261510
INTERES. : COBRASMA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.641 - SP (2014/0026029-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972**
: **RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577**
AGRAVADO : **LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO**
ADVOGADO : **FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692**
INTERES. : **COBRASMA S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO e afastar a decisão que determinou a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a decisão violou a Súmula 7/STJ, pois o reexame de provas é vedado nesta Corte, ficou comprovado que as empresas executadas agiram com desvio de finalidade e o Tribunal de origem "*investigou as causas de ausência de patrimônio e concluiu que houve um DESCUIDO (proposital) DOS SÓCIOS EM NÃO MANTEREM BENS PARA GARANTIREM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS*" (e-STJ, fls. 527-539).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou manifestação às fls. 543-548.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.641 - SP (2014/0026029-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972**
: **RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577**
AGRAVADO : **LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO**
ADVOGADO : **FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692**
INTERES. : **COBRASMA S/A**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

De início, ressalta-se que, tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem, a análise da alegada violação ao art. 50 do Código Civil de 2002, suscitada no recurso especial, não esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, como asseverado na decisão impugnada, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity doctrine*) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002.

No caso em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

Na presente hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem determinou a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas **com fundamento apenas na inexistência de patrimônio para o cumprimento das obrigações**, consoante se depreende do seguinte excerto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É que a farta documentação juntada ao presente recurso mostra que as empresas Cobrasma S/A e Fornasa S/A das quais o agravante é sócio, assumiram inúmeras obrigações e não cumpriram as mesmas, as quais ficaram a descoberto e frustrando a agravada que ficou sem patrimônio da devedora para garantir o cumprimento das obrigações existentes entre as parte.

(...)

O ordenamento jurídico brasileiro garante à empresa credora/agravada a tomada de providências na expectativa de receber o seu crédito e diante do mencionado abuso não lhe resta outra opção a não ser procurar constranger os bens particulares dos sócios a fim de alcançar objetivo perseguido. Não existe dúvida alguma de que o sócio que não cuida de manter patrimônio da empresa em montante suficiente para a garantia das obrigações assumidas pratica abuso de direito em prejuízo de terceiros, seus credores, desviando a finalidade da empresa que é atuar no mercado e manter patrimônio suficiente para garantir o cumprimento das suas obrigações, como lhe determina a lei acima transcrita, de modo que não existe impedimento legal para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Cobrasma S/A e Fornasa S/A e em consequência alcançar os bens particulares do agravante na expectativa de garantir o recebimento do crédito reclamado pela agravada." (e-STJ, fls. 369-370)

Dessa forma, consoante se extrai da fundamentação do acórdão recorrido, não ficou demonstrado nenhum ato que importe reconhecimento de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, mas tão somente a insuficiência de bens suficientes para o cumprimento das obrigações contraídas pelas empresas executadas. Ocorre que, consoante entendimento assente nesta Corte, a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial.

2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe de 18/02/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, trazendo argumentação não abordada no recurso especial.

2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art.

50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes.

3. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

4. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - inexistência de prova de encerramento irregular das atividades empresariais e de algum dos requisitos do art. 50 do CC -, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 550.419/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 19/05/2015)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA.

- A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

- Agravo não provido."

(AgRg no REsp 1.173.067/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 19/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0026029-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 472.641 / SP**

Números Origem: 00146039820118260000 110040 14603982011826000050 201400260294 361107
5830019969379846

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTRO(S) - DF015625
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S) - SP261510
AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
INTERES. : COBRASMA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
AGRAVADO : LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTRO(S) - DF015625
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S) - SP261510
INTERES. : COBRASMA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0026029-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 472.641 / SP**

Números Origem: 00146039820118260000 110040 14603982011826000050 201400260294 361107
5830019969379846

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTRO(S) - DF015625
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S) - SP261510
AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
INTERES. : COBRASMA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
AGRAVADO : LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTRO(S) - DF015625
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S) - SP261510
INTERES. : COBRASMA S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.641 - SP (2014/0026029-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, acompanho o voto do Ministro Relator, subscrevendo o acréscimo feito pelo Ministro Luis Felipe Salomão, uma vez que se trata de uma decisão em fase de execução e que, havendo a configuração desses pressupostos legais da desconconsideração em momento posterior, será possível nova decisão sobre a matéria.

O fato de esse acórdão não ter fundamento apto à desconconsideração não quer dizer que outros fatos não possam vir a ser alegados e examinados, a fim de ensejar a superação da personalidade.

Acompanho o Ministro Relator, com o acréscimo feito pelo Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.641 - SP (2014/0026029-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972**
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
AGRAVADO : **LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO**
ADVOGADOS : **RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919**
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTRO(S) - DF015625
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S) - SP261510
INTERES. : **COBRASMA S/A**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Luis Eulálio de Bueno Vidigal Filho, nos autos da execução por título extrajudicial, embasada em cédula de crédito industrial, movida por Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, interpôs agravo de instrumento em face de decisão do Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias Cobrasma S.A. e Fornasa S.A. Narra que tal decisão, determinando a citação dos administradores de Cobrasma S.A. e Fornasa S.A., para o pagamento do crédito exequendo, no montante de R\$ 426.954.169,87 (quatrocentos e vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não merece prevalecer. Alega que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil e, conforme a doutrina e a jurisprudência, não cabe a desconsideração tendo por base apenas a inexistência de bens penhoráveis. Pondera que as atividades das executadas não foram nem mesmo interrompidas, e que as companhias vêm buscando o soerguimento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial - Insurgência contra o respeitável “decisum” que determinou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Cobrasma S/A e Fornasa S/A e a conseqüente citação dos administradores, entre eles o agravante, para o pagamento de crédito no montante de R\$ 426.954.169,87 (quatrocentos e vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) – Inadmissibilidade – Requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, configurados – Inteligência dos artigos 591 e 592 do CPC -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tempestividade caracterizada - Preliminar
rejeitada - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos. Opostos novos aclaratórios, foram acolhidos apenas para reconhecer a tempestividade dos primeiros embargos.

Interpôs o agravante recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 40, 50 e 1.016 do Código Civil.

Afirma que não há como prevalecer o entendimento perfilhado pela Corte local, pois a recorrida requereu a desconsideração da personalidade jurídica sem apontar nenhuma das hipóteses legais que autorizam a medida, ao fundamento de que as executadas não têm patrimônio para saldar o débito exequendo.

Aduz que não pretende o reexame de provas, pois nem mesmo foi apurado prova de hipótese que se amolde a uma daquelas do art. 50 do CC, não tendo havido desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a caracterizar gestão fraudulenta.

Pondera que não houve a prática de nenhuma irregularidade, e que o enunciado n. 7º da I Jornada de Direito Civil propugna que só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

Assevera que não é sócio das executadas - que passam por dificuldades, em vista do inadimplemento dos contratos e obrigações assumidos por órgãos e empresas governamentais, que não honraram contratos firmados -, mas um de seus administradores, e que não é apontado qualquer ato que caracterize infração à lei, eventualmente praticado pelas companhias.

Em contrarrazões, alega o recorrido que: a) a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar a interposição de recurso especial; b) a deficiência na fundamentação do recurso atrai a incidência da Súmula 284/STF, a impossibilitar o conhecimento do recurso; c) o recorrente pretende o reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

O em. Relator, Ministro Raul Araújo, em decisão monocrática, conheceu do AREsp para dar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a inexistência de patrimônio suficiente para o cumprimento das obrigações das sociedades empresárias executadas não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Interpôs, a exequente Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Financeiros, agravo interno, sustentando que a decisão recorrida contraria a Súmula 7/STJ, pois a conclusão que as instâncias ordinárias utilizaram como fundamento para determinar a desconsideração da personalidade jurídica das executadas - unicamente a inexistência de patrimônio suficiente -, não é extraída do acórdão recorrido.

Alega que o acórdão recorrido assegura que as companhias agiram com desvio de finalidade, e que há ausência de atividades e de boa-fé com aqueles com quem mantêm relações comerciais, sendo proposital a inexistência de patrimônio.

Assevera que encontrou bens expressivos em nome do agravado - sócio das companhias -, e que é injustificável ter encerrado as atividades desde 1998, mas estar em situação regular perante os órgãos públicos.

Afirma que, de acordo com o entendimento do STJ, o encerramento irregular das atividades da empresa é fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica por desvio de finalidade.

O eminente relator, Ministro Raul Araújo, apresentou voto, aduzindo que: a) a decisão tem por base a moldura fática apurada na origem; b) a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi incorporada ao ordenamento jurídico tendo por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, a teor do que dispõe o art. 50 do CC; c) como se trata de relações jurídicas mercantis, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo, relativo a quaisquer dos requisitos previstos na norma, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade, ou confusão patrimonial; d) o acórdão recorrido está assentado na inexistência de patrimônio para o cumprimento das obrigações, não tendo sido demonstrado qualquer ato que importe em reconhecimento de abuso da personalidade jurídica.

Pedi vista para exame mais detalhado do caso.

2. Assim como salientou o eminente relator, penso relevante - uma vez mais - relembrar que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional. Na verdade, sob pena de malferimento da lei que disciplina a matéria e manifesto desestímulo ao empreendedorismo, elemento fundamental ao progresso social e econômico, sua decretação, no caso concreto, depende do exame objetivo e do prudente escrutínio do magistrado.

A essência da criação das diversas teorias sobre a pessoa jurídica está na facilitação e, muitas vezes, até mesmo na viabilização de atividades produtivas que seriam impossíveis ao homem de maneira isolada.

Dessarte, cabe ressaltar que, consoante o princípio da autonomia subjetiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa coletiva, a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de sócios e administradores, só podendo ser afastada provisoriamente para um determinado caso concreto, para estender a responsabilidade negocial aos bens particulares daqueles. (SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Código civil comentado*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 124).

No ponto, é conveniente sublinhar que desconsiderar a personalidade jurídica consiste em ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral, tornando-a ineficaz para determinados atos, sempre que utilizada para fins fraudulentos ou diferentes daqueles para os quais fora constituída, tendo em vista o caráter não absoluto da personalidade jurídica, sujeita sempre às teorias da fraude contra credores e do abuso do direito.

Nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica mostra-se útil no momento em que aquela entidade se distancia de sua finalidade original, quando a pessoa jurídica assume funções que se chocam com os valores reitores da ordem jurídica e quando os fins para os quais é utilizada se mostram inescrupulosos.

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, de caráter residual, empregada para o fim de corrigir subversões detectadas com base na autonomia da personalidade da pessoa jurídica. (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 77).

O instituto da desconsideração, antes *teoria*, construção doutrinária e jurisprudencial, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, art. 28, no ano de 1990, incorporou-se de vez ao nosso direito positivo. De igual modo, a previsão se encontra, hoje, encartada também no art. 50 do Código Civil de 2002, assim como em outros tantos diplomas, tais como, na Lei n. 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, art. 34; na Lei n. 9.695/1998, Lei de Crimes Ambientais; e, mais recentemente, nos artigos 133 a 137 do NCPD, com o denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive para a chamada “desconsideração inversa”. De toda maneira, há necessidade de preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos para sua verificação.

3. No caso ora em julgamento, o requerimento de desconsideração da personalidade, formulado pela Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, ora agravante, ocorreu em 19 de maio de 2008, após quase 12 anos de tramitação da execução por título extrajudicial (proposta em 18/11/1996), embasada em cédula de crédito industrial, no valor originário de Cr\$ 3.772.054.158,18 (correspondente, em moeda atual, a aproximadamente R\$179.130.315,71), vencida em 15/1/1992, com saldo devedor remanescente de R\$ 90.878.046,11.

Dessarte, anoto que, na peça em que houve o requerimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsideração da personalidade jurídica, a ora agravante afirma que o crédito atualizado representava o montante de R\$ 426.954.169,87 (quatrocentos e vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), aduzindo o seguinte:

Trata-se de ação de execução de cédula de crédito industrial proposta originalmente pelo Banco América do Sul S/A contra Cobrasma S/A e Fornasa S/A, lastreada na Cédula de Crédito Industrial nº 242/91, emitida em 15/01/1991, no valor original de Cr\$ 3.772.054.158,18 (expressão monetária da época), vencida em 15/01/1992, tendo sido oferecido em garantia hipoteca cedular de 2º grau dos imóveis objetos das matrículas nºs 8.345; 8.346; 14.963 e 14.964 todos do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré. Posteriormente, o crédito oriundo da Cédula de Crédito Industrial foi reconhecido e ratificado no Instrumento Particular de Confissão e Reconhecimento de Dívida, celebrado em 14/03/1994. Os devedores não honraram com as obrigações assumidas restando um saldo devedor apurado na data-base de 18/09/1996 no valor de R\$ 90.878.046,11 (noventa milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quarenta e seis reais e onze centavos). A ação foi proposta no dia 18/11/1996.

As fls. 44 foi deferida a citação dos Executados.

As Executadas Cobrasma S/A e Fornasa S/A, no dia 14/01/1997, ingressaram nos autos dando-se por citadas, juntaram instrumento de mandato judicial e nomearam à penhora os bens dados em hipoteca cedular constituídos pelos imóveis objetos das matrículas nºs 8.346, 8.345, 14.963 e 14.964 todos do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré (fls. 50/63).

[...]

No dia 12/março/1997 foi lavrado e assinado o TERMO DE PENHORA dos imóveis objetos das matrículas nºs 8.346, 8.345, 14.963 e 14.964 todos os Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, assumindo o encargos de depositário dos bens o Sr. Luis Eulálio de Bueno Vidigal Filho, RG nº 1.993.557 e CPF/MF 005.269.168-34, conforme fls. 85/86.

Às fls. 90 foi certificado em 25/03/1997 a interposição de Embargos à Execução pelos Executados.

[...]

O banco Exequirente requereu a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Sumaré para avaliação e praxeamento dos bens penhorados (fls. 92).

[...]

Às fls. 96 foi proferido o seguinte despacho: "Fls. 94/95: Manifestem-se os Executados. Int." Os executados não apresentaram qualquer objeção aos cálculos apresentados pela Exequirente (fls. 97).

[...]

As fls. 98 foi proferido o seguinte despacho: "fls. 94/95 e 97: Aprovo a conta apresentada pelo Exequirente. Expeça-se a carta precatória para a Comarca de Sumaré solicitando-se ao MM. Juízo deprecado a avaliação e praxeamento dos bens penhorados e o respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro junto ao Catório de Registro Imobiliário.

[...]

A Fazenda do Estado de São Paulo ingressou nos autos, informando que detém crédito tributário relativo a débitos de ICMS, sendo que os imóveis já se encontram penhorados em diversas execuções fiscais na Comarca de Sumaré, requerendo a sua intimação de qualquer praça ou leilão nos autos (fls. 111/125).

[...]

Ainda nos autos da Carta Precatória expedida para a Comarca de Sumaré, foram designados os dias 11/09/2000 e 25/09/2000, ambas às 14:15 horas para a realização da hasta pública (fls. 479).

O banco Exequente requereu a suspensão da hasta pública, vez que os imóveis penhorados e avaliados também seriam praceados nos autos da Execução Fiscal, Processo nº 1.779/99, promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo [...].

[...]

Às fls. 1001/1003 foi juntado ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Sumaré, informando que nos autos da reclamação Trabalhista, processo nº 2578/1999 proposta por Fernando Santos Rocha (Espólio) + 1244 obreiros os imóveis penhorados foram adjudicados.

[...]

Às fls. 1031/1065 a empresa Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros comprovou a cessão do crédito objeto de discussão nestes autos pelo Banco América do Sul S/A e requereu a substituição do pólo ativo da ação.

Às fls. 1066 foi proferido o seguinte despacho: "Fls. 1031: Defiro a substituição processual.

[...]

A Exequente NERONE DO BRASIL formulou os seguintes pedidos: a) sejam penhorados os alugueis pagos pelas empresas supramencionadas à Cobrança, servindo as prestações mensais para abter o montante da dívida desta execução; b) sejam as locatárias intimadas para pagar os alugueis diretamente para a Exequente Nerone e c) seja a Cobrasma S/A intimada da penhora dos alugueres (Cf. fls. 1077/1078 e documentos de fls. 1079/1111).

[...]

A Empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda. informou que existem diversos processos trabalhistas com mandado de penhora de alugueis e que os depósitos são efetuados mensalmente obedecendo a ordem cronológica de recebimento das penhoras e que a penhora do processo em tela será inserida no cronograma existente (fls. 1338/1339).

A Exequente requereu a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Osasco que se proceda a penhora do imóvel de propriedade da Cobrasma S/A, conforme matrícula nº 184 do 1º CRI de Osasco [...].

[...]

Foi deferida a penhora "on line" pelo Sistema Bacen.Jud, porém com relação a Executada Cobrasma S/A o saldo localizado foi "ZERO" e foi bloqueado e penhorado o valor irrisório e ínfimo de R\$ 7.747,70 (sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Executada Fornasa S/A 9fls. 1265/1267).

A Exequente também não logrou êxito na penhora dos alugueres pagos pelas empresas Amsted-Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A e Flanel Indústria Mecânica Ltda, por força do contrato de locação/sublocação firmado com a empresa Executada Cobrasma S/A (fls. 1338/1339), vez que os alugueres igualmente estão penhorados em decorrência de créditos trabalhistas e fiscais, conforme comprovado pela Executada Cobrasma (fls. 1382/1383 e documentos de fls. 1384/1472).

Em resumo, a ação de execução já se arrasta por quase 12 (DOZE) anos e até a presente data a Exequente não logrou êxito na satisfação do seu crédito, tendo em vista que as Executadas possuem débitos de natureza trabalhista e fiscal de grande monta, conforme se verifica às fls. 111/125, fls. 198/200, fls. 487/954, fls. 962/975 e fls. 1382/1383 e documentos de fls. 1384/1472), além do que as Executadas não se esforçam em nada para pagamento do débito.

[...]

As novas regras referentes à execução, tanto as relativas aos títulos executivos judiciais, como as relativas aos títulos executivos judiciais, ainda não foram suficientes compreendidas pelos devedores. Hoje, dentro da busca da efetividade do processo, não mais comporta ao credor "correr atrás" dos devedores e, sim, estes procurarem o mais rapidamente pagar seus débitos, haja vista as graves consequências que o inadimplemento acarreta.

[...]

Além disso, maior do que o princípio de que a execução deve se processar da maneira menos gravosa ao devedor, é aquele previsto pelo artigo 612 do Código de Processo Civil, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor.

[...]

Nesse diapasão, é que no caso em tela, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da Executada COBRASMA S/A.

[...]

De acordo com o disposto no artigo 50 do Código Civil, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica em alguns casos, *in verbis*:

[...]

Abstraída, assim, a pessoa da sociedade, pode-se atribuir a mesma obrigação ao sócio ou administrador e, em decorrência, caracteriza-se o ilícito. Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar o sócio por dívida formalmente imputada à sociedade.

Assim sendo, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora, não havendo sequer numerários nas contas bancárias (cf. fls. 1265/1267), bem como existem débitos de grande monta de natureza trabalhista e fiscal, conforme se verifica às fls. 111/125, fls. 198/200, fls. 487/954, fls. 962/975 e fls. 1382/1383 e documentos de fls. 1.384/1472, cabível a desconsideração da empresa para que sejam cumpridas as obrigações constantes na execução em questão. (fls. 258-270)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão de primeira instância anotou:

Fls. 1539/1544 e documentos: assiste a razão, a exequente. Tomando por fundamento as alegações na referida petição e, nos termos do artigo 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade jurídica das empresas Cobrasma S/A e Fornasa S/A, expedindo-se mandado de citação para os sócios, Luis Eulálio de Bueno Vidigal e Rogério Carvalhaes (fls. 1547 e 1551) conforme documentos anexos (vide também petição - fls. 1493) para pagamento do débito exequendo. (fl. 50)

O acórdão recorrido dispôs:

É que a farta documentação juntada ao presente recurso mostra que as empresas Cobrasma S/A e Fornasa S/A das quais o agravante é sócio, assumiram inúmeras obrigações e não cumpriram as mesmas, as quais ficaram a descoberto e frustrando a agravada que ficou sem patrimônio da devedora para garantir o cumprimento das obrigações existentes entre as partes.

O fundamento legal para a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa está no art. 50 do Código Civil:

[...]

Não se olvida que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal” (RSTJ 172/423).

O ordenamento jurídico brasileiro garante à empresa credora/agravada a tomada de providências na expectativa de receber o seu crédito e diante do mencionado abuso não lhe resta outra opção a não ser procurar constranger os bens particulares dos sócios a fim de alcançar o objetivo perseguido. Não existe dúvida alguma de que o sócio que não cuida de manter patrimônio da empresa em montante suficiente para a garantia das obrigações assumidas pratica abuso de direito em prejuízo de terceiros, seus credores, desviando a finalidade da empresa que é atuar no mercado e manter patrimônio suficiente para garantir o cumprimento das suas obrigações, como lhe determina a lei acima transcrita, de modo que não existe impedimento legal para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Cobrasma S/A e Fornasa S/A e em consequência alcançar os bens particulares do agravante na expectativa de garantir o recebimento do crédito reclamado pela agravada.

Nesse sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores” (REsp. n. 1.036.398/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 16/12/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A exequente não logrou êxito em localizar bens de propriedade das executadas Cobrasma S.A. e Fornasa S.A. - tendo, antes do pleito de desconconsideração da personalidade jurídica, formulado inúmeros pedidos, como o de penhora de imóveis e dos aluguéis pagos em contratos de locação de imóveis pertencentes às executadas, não tendo, segundo informou, obtido êxito para a satisfação de seu crédito, pois não havia numerário suficiente nas contas bancárias da devedora (só obteve a penhora do valor de R\$ 7.747,70), a par da existência de débitos de grande monta de natureza trabalhista e fiscal.

Outrossim, malgrado a decisão do Juízo de piso afirme tomar por fundamento as alegações contidas na petição em que foi feito o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica, como visto, não foi apontado nenhum ato ou fato que destoasse de situação comum de crise econômico-financeira, sendo, inclusive, noticiado, no pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, a existência de vários imóveis em nome das executadas, alguns locados, e a satisfação, ao menos parcial, de débitos por credores que tinham crédito privilegiado.

É dizer, nem mesmo na mera argumentação do exequente se extrai objetivamente claro indício de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, isto é, conduta maliciosa ou fraudulenta do sócio-administrador, com o fito de lesar terceiros, a ponto de ensejar a excepcional desconconsideração da personalidade jurídica.

Claro que bastante lamentável a conduta da executada, mas, de resto, não se pode superar as exigências legais.

De fato, também não fora apurado, pela Corte local, os caracteres típicos de uma dissolução de fato, a materializar o que vulgarmente se denomina "golpe na praça" - hipóteses em que os sócios e/ou administradores deliberadamente alienam, para satisfação pessoal ou de terceiros, o acervo patrimonial da sociedade empresária, privando-a, indevidamente, de bens que serviriam para a satisfação dos créditos dos credores.

Nessa linha de inteligência, a título de registro, cumpre observar que após vários anos de tramitação da execução (mais de 7 anos), a ora agravante - companhia securitizadora de crédito - que, pois, presumivelmente, opera com profissionalismo -, adquiriu, em cessão efetuada pelo banco exequente originário, o vultoso crédito exequendo, operando a substituição processual na demanda executiva (requerida em outubro de 2004, conforme fl. 55).

3.1. Em termos processuais, a desconconsideração da pessoa jurídica é ato privativo do juiz, que também não age de ofício, dependendo da iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo. A decisão fixará quais relações ou obrigações serão estendidas aos sócios ou administradores, de modo que a pessoa jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se extingue, pois é apenas afastado o véu protetor para que os bens particulares daqueles respondam pelos atos abusivos ou fraudulentos. (DUARTE, Nestor. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. Lei n. 10.406, de 10.01.2012*. Cezar Peluzo (Coord.). 7.ed. rev e atual. Barueri: Manole, 2013).

Com efeito, propugna a doutrina que só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido (Enunciado n. 7 da I Jornada de Direito Civil do CJP).

O art. 50 do Código Civil estabelece:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Como fica nítido na leitura do dispositivo legal, a desconsideração só é possível em casos restritos, em que fique caracterizado o abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). (AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013)

Por um lado, o Enunciado n. 146 da III Jornada de Direito Civil do CJP manifesta que nas relações civis interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do CC (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). Ademais, o Enunciado n. 9 da I Jornada de Direito Comercial do CJP defende que quando aplicado às relações jurídicas empresariais, o art. 50 do Código Civil não pode ser interpretado analogamente ao art. 28 do CDC ou ao art. 2º da CLT. Por outro lado, o Enunciado n. 282 da IV Jornada de Direito Civil do CJP propugna que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica.

3.2. Como observado pelo eminente relator, consoante se extrai da fundamentação do acórdão recorrido, não há apuração, nem mesmo alegação, acerca de ato de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Dessarte, o entendimento perfilhado pela Corte local, acerca do fato de o ordenamento jurídico brasileiro garantir ao credor a tomada de providências na expectativa de receber seu crédito, *data maxima venia*, ignora a realidade das coisas, pois propugna que "[...] o sócio que não cuida de manter patrimônio da empresa em montante suficiente para a garantia das obrigações assumidas pratica abuso de direito em prejuízo de terceiros, seus credores, desviando a finalidade da empresa que é atuar no mercado e manter patrimônio suficiente para garantir o cumprimento das suas obrigações".

Como é cediço, por vezes, até mesmo por causas contingenciais, como, *v.g.*, crise setorial (*vide* a ora verificada a envolver o setor sucroalcooleiro), projeções que não se confirmam, caso fortuito, força maior, estratégia de gestão legítima que se mostra equivocada, ingresso de novo concorrente no mercado, fato do príncipe, inadimplemento em relação negocial relevante, entre outras, o fato é que, muitas vezes, as sociedades empresárias veem-se em situação de crise econômico-financeira.

Outrossim, a prevalecer o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias, a par de negar a teoria da personificação jurídica e a autonomia do patrimônio em relação aos de seus componentes, a toda evidência, ficaria, em caso de crise econômico-financeira de sociedades empresárias, deveras dificultado - justamente em momento crítico, crucial ao soerguimento da empresa - o recrutamento de talentos para sua gestão, ou mesmo a alienação das quotas sociais a pessoas naturais ou jurídicas solventes que desejam legitimamente investir no negócio, mas sem implicar risco a seus próprios bens particulares. Enfim, o entendimento adotado na origem, que não tem supedâneo legal, afastaria/desestimularia as legítimas tentativas de superação da situação de crise econômico-financeira, para a preservação e o soerguimento da empresa e, por conseguinte, a produção, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.

Destarte, conforme precedente da Terceira Turma, a "existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. "(REsp 1419256/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/2/2015)

Com efeito, não houve apuração de dolo na gestão para lesar os credores, e a simples situação de inadimplência da pessoa jurídica ou a solvência financeira de sócio, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica, que só deve ser deferida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos restritos e pontuais, em que, como dispõe o art. 50 do CC, devam os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações ser estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

4. Cumpre observar que esse entendimento acerca de que, para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, se exige o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros, está pacificado no âmbito do STJ, em vista do julgamento, pela Segunda Seção, dos EREsp 1.306.553/SC, relatora Ministra Maria Isabell Gallotti, assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Registrou o acórdão paradigma que "a decisão confirmada pela Corte Estadual igualmente não avançou no exame dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da devedora, apenas consignando que houve "dissolução irregular da executada." A Quarta Turma conheceu, então, do recurso especial 1.098.712/RS e deu-lhe "provimento para afastar a desconsideração da personalidade jurídica de Knorr Construções LTDA."

Inquestionável, portanto, a divergência de entendimentos quanto à cessação irregular das atividades empresariais como causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica.

[...]

Assim, é certo que em "razão do princípio da autonomia patrimonial, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedades empresárias podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra os credores ou mesmo abuso de direito. Na medida em que é a sociedade o sujeito titular dos direitos e devedor das obrigações, e não os seus sócios, muitas vezes os interesses dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulações na constituição de pessoas jurídicas, celebração dos mais variados contratos empresariais, ou mesmo realização de operações societárias, como as de incorporação, fusão, cisão. Nesses casos, alguns envolvendo elevado grau de sofisticação jurídica, a consideração da autonomia da pessoa jurídica importa a impossibilidade de correção da fraude ou do abuso. Quer dizer, em determinadas situações, ao se prestigiar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, o ilícito perpetrado pelo sócio permanece oculto, resguardado pela ilicitude da conduta da sociedade empresária." (COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 2. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 55).

[...]

O instituto da desconsideração, todavia, vem previsto em outros textos legislativos, tais como o Código de Defesa do Consumidor (artigo 28), a Lei e 12.529/2011 (artigo 34) e Lei 9.605/1998 (artigo 4º), além do que o próprio Código Tributário Nacional prevê situação em que responsabilidade pela obrigação tributária recaia, em tese, sobre os sócios (artigo 134, VII), nos termos do enunciado n. 435, da Súmula, e dos precedentes que lhe deram causa.

Cada um dos mencionados textos legislativos traz requisitos específicos para a persecução do crédito do qual é devedora a sociedade no patrimônio particular dos sócios, de modo que, independentemente dos rótulos de "teoria maior" ou "teoria menor", há diferenças quanto à extensão dos pressupostos necessários à sua aplicação, atendendo-se ao microssistema jurídico-legislativo concernente à hipótese. Nesse sentido, o enunciado n. 51, da I Jornada de Direito Civil, promovida o âmbito do Conselho da Justiça Federal, *verbis*:

[...]

Adotadas, portanto, tais premissas, esta Corte Superior já teve a oportunidade, mais de uma vez, de apreciar a questão, apontando a teoria maior como sendo aquela adotada pelo Código Civil, de modo que se exige a configuração do abuso de direito mediante o desvio de finalidade social ou confusão patrimonial entre sócios e sociedade. Veja-se:

[...]

Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade social, exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo Código Civil, a aplicação do instituto em comento.

[...]

Assim, a ausência de intuito fraudulento ou confusão patrimonial afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o Código Civil como o microssistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do *disregard doctrine*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em síntese, a criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para lesar credores. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido mero instrumento para fins fraudulentos por aqueles que a idealizaram, valendo-se dela para encobrir os ilícitos que propugnaram seus sócios ou administradores. Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica.

No mesmo diapasão, entre tantos outros, mencionam-se os seguintes precedentes recentes:

CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02.

[...]

5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial.

6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1395288/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 02/06/2014)

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

[...]

9. Nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

10. É de curial importância reiterar que, principalmente nas sociedades anônimas, impera a regra de que apenas os administradores da companhia e seu acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia.

[...]

12. Outrossim, verifica-se que não foi nem mesmo demonstrada a prática de atos fraudulentos por parte do recorrente, haja vista não ter o Tribunal a quo especificado quais as provas que embasaram a sua convicção nesse sentido, limitando-se a crer, de forma subjetiva, que o ex-sócio controlava a referida sociedade de forma indireta.

13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido.

Recurso especial de Naji Robert Nahas provido.

(REsp 1412997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 26/10/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA.

1. O recurso especial tem origem em agravo de instrumento que manteve decisão que deferiu pedido de desconsideração de personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica no caso dos autos.

3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

4. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1419256/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.

2. A errônea valoração da prova configura-se nos casos de violação a princípio ou lei federal no campo probatório, não se aplicando ao caso presente em que a alteração da conclusão no acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 251.800/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013)

5. É claro que não se descarta a possibilidade de vir a ser, efetivamente, demonstrado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, a ensejar a medida de caráter excepcional, todavia - repise-se - a decisão tomada pelas instâncias ordinárias adota fundamento temerário, que não tem embasamento legal, perfilhando o entendimento de que o fato de a empresa não ter patrimônio suficiente à garantia das obrigações, por si só, é suficiente para ensejar a medida. Vale dizer, poderá o juízo *a quo*, à vista de novos elementos, apreciar a matéria novamente, e, se for o caso, decidir sobre a desconsideração, baseado na jurisprudência e nos precedentes desta Corte Superior.

6. Diante do exposto, com o acréscimo destes fundamentos, em especial a ressalva do item 5, adiro ao bem lançado voto do em. Relator, para negar provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0026029-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 472.641 / SP**

Números Origem: 00146039820118260000 110040 14603982011826000050 201400260294 361107
5830019969379846

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTRO(S) - DF015625
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S) - SP261510
AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
INTERES. : COBRASMA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
AGRAVADO : LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTRO(S) - DF015625
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S) - SP261510
INTERES. : COBRASMA S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.